

LEI MUNICIPAL N° 484, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão de uso das salas da Rodoviária Municipal na forma que especifica e dá outras providências.

RICARDO GARCIA DA SILVA, Prefeito de Itapagipe - MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DESTINAÇÃO

Art. 1º Nos termos do artigo 92, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Itapagipe-MG, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a concessão de uso das salas da Rodoviária Municipal.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO E ESTRUTURA

Art. 2º Para os fins desta Lei, a Rodoviária Municipal é subdividida em salas que consistem em unidades construídas de alvenaria e que fazem parte da estrutura inicial do prédio que abriga a Estação Rodoviária.

§ 1º As unidades previstas no caput serão dimensionadas, demarcadas e numeradas, por meio de planta baixa local, a qual fará parte integrante do decreto de regulamentação e do edital de chamamento.

§ 2º As reformas e manutenções da estrutura e dependências do prédio da Rodoviária Municipal serão custeadas pela Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade do Departamento de Obras.

CAPÍTULO III DO REGIME DE USO E DAS CONDIÇÕES

Art. 3º Os espaços serão ocupados em regime de concessão de uso com encargos, contratual, originada por regular processo de licitação.

§ 1º São proibidas, a partir da promulgação desta Lei, as transferências, as cessões, as locações e/ou as alienações do espaço licitado, a qualquer título.

§ 2º É vedada a concessão de uso estabelecida nesta Lei para servidor público municipal.

§ 3º As salas ou áreas livres que se verificarem, ocupar-se-ão mediante regime de concessão de uso, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 4º Formalizada a concessão de uso por meio de lavratura do competente contrato, proceder-se-á à inscrição nos órgãos municipais, a fim de cadastramento do concessionário.

§ 5º No caso de falecimento do concessionário, será admitida a transferência da sua concessão de uso aos seus herdeiros, respeitada a ordem de vocação hereditária.

Art. 4º A cessação da concessão implicará na desocupação do espaço e na retirada de todos os pertences e objetos que não sejam do Município, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV DA REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 5º A concessão de uso será revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, notadamente em razão de:

I - Ausência de cumprimento dos encargos;

II - Descumprimento pelo concessionário das obrigações tributárias e/ou administrativas perante o Município;

III - Prática de conduta incompatível com o local ou com a manutenção da concessão;

IV - Descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por lei ou regulamento;

V - Fechamento injustificado do espaço ou a inatividade por mais de 60 (sessenta) dias;

VI - Cessão a qualquer título, total ou parcial, do espaço ou seu uso a terceiros;

VII - Alteração do ramo de atividade posterior à licitação.

Art. 6º O fechamento da unidade para reformas ou modificações devidamente justificadas, fica condicionado à autorização expressa do Secretário Municipal de Obras, não podendo superar o limite de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V DO RECADASTRAMENTO

Art. 7º Será obrigatório o recadastramento do concessionário nos órgãos municipais bianualmente, no mês de janeiro, sendo necessária, para este fim, a apresentação de:

I - Comprovante de residência para a devida atualização de endereço do concessionário;

II - Inscrição cadastral anterior nos órgãos municipais, estaduais e federais, a fim de comprovar sua situação de regularidade e existência;

III - Certidão negativa de débitos municipais;

IV - Comprovantes de cumprimento dos encargos, referentes ao exercício anterior;

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO

Art. 8º A concessão será processada mediante licitação, conforme definido no edital convocatório e no regulamento específico.

Parágrafo Único. A concessão será gratuita, podendo no entanto ser cobrado valor módico referente à manutenção do local, consumo de energia e água, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 9º. Os concessionários são obrigados a manter seus espaços em perfeito estado.

Parágrafo Único. A limpeza das áreas comuns será mantida pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. São deveres dos concessionários, além de outros previstos nesta Lei ou regulamento:

I - Manter em local visível a licença para funcionamento e o número de cadastro no Município;

II - Usar de urbanidade no tratamento com o público, concessionários e servidores;

III - Comercializar apenas os produtos relativos ao ramo de sua atividade e para os quais detenha licença;

IV - Colocar em local visível o preço da mercadoria.

Art. 11. Ocorrendo a vacância de sala e/ou surgimento de novos interessados, bem como a necessidade de destinação de área livre no local, observar-se-á o procedimento de nova licitação, respeitando sempre o interesse público em relação ao ramo de atividade que será destinado a ocupar o espaço, o qual será deliberado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Os concessionários são responsáveis pelos seus empregados quanto ao cumprimento da legislação em geral, bem como face à ocorrência de danos civis a terceiros, não havendo qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13. As empresas e pessoas que ocupam atualmente as salas da Rodoviária Municipal terão, a partir da assinatura do contrato de concessão a

que se refere este capítulo, assegurados os direitos de exploração de suas atividades pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput*, a Administração Municipal realizará a concessão das salas da Rodoviária Municipal por meio do devido processo licitatório.

§ 2º Aplicam-se às situações previstas no *caput* todas as demais disposições previstas nesta Lei.

§ 3º o Alvará de Funcionamento será emitido manualmente pelo Setor de Tributos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará e suprirá eventuais omissões da presente Lei, no que couber, através de Decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapagipe/MG, 16 de maio de 2023.

Ricardo Garcia da Silva
Prefeito